

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA/3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança n. 0017421-95.2023.8.19.0000

Impetrante: Nicola Mariani Pereira

Impetrado: Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

RELATOR: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

PARECER

*Mandado de Segurança.
Direito Administrativo. Concurso Público. Desclassificação por não apresentação de exame médico. Parte que diligenciou para suprir as exigências do edital. Razoabilidade a ser observada. Inexistência de violação ao mérito administrativo. Parecer pela concessão da segurança.*

COLENDAS CÂMARA:

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de Inspetor de Polícia de 6ª Classe, contra ato imputado ao Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e ao Presidente da Fundação Getúlio Vargas, visando à nulidade do ato de sua exclusão do certame, por não ter apresentado certo exame médico na data estipulada. Conta que diligenciou, na data oportuna, para apresentação de todos os exames solicitados, todavia, por falta de conhecimento técnico, precisou confiar e contar com o auxílio do laboratório que realizou os testes, não justificando a sua exclusão do certame, mesmo porque o edital deixa claro que poderia haver exame complementar.

O douto Relator concedeu a liminar vindicada, determinando que a Autoridade Coatora adote as medidas necessárias para o impetrante prosseguir nas demais etapas do concurso (índices 457 e 484).

Impugnação do Estado no índice 504.

Informações no índice 699.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a hipótese é de Mandado de Segurança impetrado para garantir a participação do Impetrante nas demais etapas do certame ao qual concorreu e do qual foi excluído por apresentar um dos exames médicos fora do prazo avençado.

O Ministério Público se manifesta, desde logo, pela concessão da segurança.

O candidato foi aprovado em todas as etapas de seu certame, tendo sido excluído do concurso por não apresentar, na data avençada, exame VHS.

Não há que se discutir aqui a legalidade de exigências de exames médicos no caso dos autos. Tratando-se do exercício de atividade de policial, a exigência é compatível com o interesse público e vem sendo admitida e considerada plausível pelos Tribunais.

A questão é a ilegalidade da exclusão imotivada, notadamente quando o candidato mostrou diligência em cumprir as exigências formuladas e diligenciou para apresentação de todos os exames médicos. Por certo, se um dos testes sanguíneos não foi realizado, tal fato não pode ser imputado ao candidato.

Demais disso, tem-se que o exame VHS foi devidamente apresentado no momento do recurso administrativo, mostrando resultado satisfatório.

O Princípio da Razoabilidade recomenda a continuidade do candidato no certame.

Data maxima venia, este órgão entende o ato de desclassificação, em razão da não apresentação tempestiva de apenas 1 dos muitos exames médicos solicitados, é absolutamente irrazoável e, como tal, não pode ser mantido, mesmo porque, como já se disse, tal fato não pode ser imputado ao candidato, que foi diligente para cumprir os requisitos do certame.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A participação do candidato nas demais fases do concurso deve ser assegurada, garantindo-se nomeação e posse, respeitada a ordem de classificação, se for o caso.

Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa permitem o controle jurisdicional na hipótese, sem que haja violação ao princípio da separação de poderes ou interveniência em questão de mérito administrativo.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça se manifesta pela concessão da segurança.

Assim parece ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2023.

Vicente Arruda Filho
Procurador de Justiça